



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 373-82.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ADILSON SEVERO BARBOSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ART. 38, II, RES. TSE. 23.463/2015. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Adilson Severo Barbosa relativas às Eleições Municipais de 2016 no Município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo, foi recomendada a desaprovação das contas, diante da extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fl.64), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 24-30), o recorrente defende que foram contratados dois serviços pelo valor de R\$ 4.000,00, devendo a despesa ser fracionada entre “aluguel de veículos” e “pessoal”. Sustenta que não houve gasto acima do limite legal.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 02/12/2016, às 16h16min, e o recurso foi interposto em 05/12/2016, às 14h30min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 29), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 59), a unidade técnica do TRE-RS constatou que as despesas com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 4.000,00 extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14.000,00) em R\$ 1.200,00, infringindo o disposto no art. 38, II, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Consoante verificado em parecer conclusivo e confirmado pela sentença, o limite de 20% com aluguel de veículos automotores foi extrapolado. Embora o recorrente sustente que as despesas de R\$ 4.000,00 englobem, além do aluguel de veículos automotores, a contratação de serviço de motorista, não é possível, a partir dos documentos juntados (fl.55), discriminar o valor de cada serviço, o que torna a tese insustentável, corroborando conclusões do parecer técnico exarado pelo TRE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.